

28

Acordam os da 1^a Comissão de
Verificação de Votos da Câmara dos
Deputados:

Visitar os autos da eleição do circu-
culo n.º 28 (Lisboa) na qual em
que se refere a eleição do candida-
to presumido eleito António de
Sousa Costa Lameiro Soeiro, pois
que a eleição das outras candida-
tes mais votadas e proclamadas
deputados por o mesmo circu-
lo já foi verificada, constando
apenas verificar a do candida-
to António Soeiro.

Mostra-se pela acta da assem-
blea de apuramento que o referi-
do candidato obteve tres mil
trezentos e cintenta e sete votos,
sendo a segun, mais votada, da-
mão proclamada, José Kubruis
da Costa Júnior, com seiscentos ei-
zentos e cinco votos;

Apostar-se que perante esta Com-
issão o candidato Costa Ju-
nior, referido, apresentou um

protest contra o candidato Dr. Vaino,
por este ser inelegível, nos termos
do artº 7º do decreto n.º 3997 de 30
de Maio de 1918.

Fundamente-se um protesto in-
fart do candidato proclamado de
membro do Conselho fiscal da Com-
panhia dos Caminhos de ferro Be-
trazuegos á data da eleição, e con-
stace por pedir que este Con-
selho fique verificada a
eleição d'ele protestante e an-
a do candidato proclamado.

Consta os seguintes documentos:
as certidões passada pela Secreta-
ria geral dos Transportes Ferro-
viários que se attesta que o go-
verno Brituegues paga á Compa-
nhia dos Caminhos de ferro Poder
queys uma subvenção semestral,
liquidação anualmente como
garantia de juros das linhas ferro-
viárias da Beira Baixa e Serra Celta,
á figura da foz e Alfauvela, nos
termos dos seus contratos de con-

única, respectivamente, de 29 de ju-
ho de 1885 e 23 de nov. de 1883;
of certidão de que elle protestan-
t i' elegivel; of certidão da a-
cta do apuramento geral em
que morto seiu o mais os-
tado depois das candidatos
proclamados; of nota, confirmada
pel Vice-presidente do Conselho
d' Administraçoy da est.
Companhia, das individuos pa-
certificarem os corpos gerentes
de mesma companhia, entre
os quais figura como membro
do conselho fiscal o candidato
Doris; of certidão emanada
~~da~~ secretaria geral d'os Secretários
da Direcção geral dos Transportes
Terrestres, em que se certifica
que o Dr. Antônio L. Costa Samu-
llo Odair i' membro do conselho
fiscal da Companhia dos Caminhos
de Ferro Salgueiros, tendo esse
certidão a data de 31 de maio
ultimo. De tudo encerra

que a Companhia mencionada
recebe subvençõ de Estado, sendo
pertanto inelegíveis os membros
dos seus corpos prester, e, con-
sequentemente, o candidato pro-
prietário de que se fala.

Este representante, por seu turno,
nos, allegaçõ excepto em que
pudesse descobrir que a Compa-
nhia não é subvenzionada
pelo Estado, pois que uma com-
panhia subvenzionada é outra, bem
diferente, a garantir de juri-
dos; que já não faz parte do
Conselho Fiscal da Companhia
e que o artº 7º de decretos citados
não estabelece nenhuma inelegi-
bilidade, mas uma incompati-
bilidade.

Protestam a esta allegação como
certo de Presidente do Conselho Fis-
cal da Companhia em que se diz
que o candidato de que se fala
não pode ser a membro do conselho
do Conselho Fiscal da Compa-
nhia.

á qual apontarão á Assembléa
gal. S' anuncia de, em 20 de
julho de 1850.

Posteriormente, foram juntadas:
a) certidão pormada pelo Secreta-
rio geral da Compt. da Companhia
de Águas Petrópolis em que se
certifica que os livros da ex-
emplarização da Companhia não
contam o recolhimento de quais-
quer subsídios dada pelo Es-
tado relativamente às linhas
do Lest e Norte; b) certidão
pormada pela mesma insti-
tuição em que se certifica que
o mandado do res. do Mi-
nistro de Fazenda M. da S. Lame-
tro, vogal do Conselho Fis-
cal da mesma Companhia
terminou em 29 de junho de
corrente anno, não sendo cele-
tos na Assembléa geral que
se realizou em 17 de corrente
para aquele cargo, nem para
qualquer outro; c) certidão par-

sada pelo Presidente do Conselho
eul da Comp^a. dos Caminhos de
Ferro Portugueses em que refe-
riu que o esquido Oscar
lhe apresentou em 1 de outo-
bro o seu pedido de demissão
do cargo de vogal do Banco
Fiscal da mesma Companhia
terminado, que foi aceita e com-
unicada ao Presidente da
Assembleia geral; objectidão
passada pelo secretário geral
da Companhia dos Caminhos
de Ferro Portugueses em que refe-
riu: 1) que a Companhia se
cebeu por uma só vez a quan-
tia de trinta e nove contos cen-
tos e oitenta mil e quinhentos
reis em 21 d'agosto de 1887,
como se verifica pelo respecti-
vo balanço de Caixa, onde
se diz o seguinte: - Balanço
de Conta - Ministérios das
Hab. Públicas - sera erdegue
pela subvenção da caixa.

100 do ramal da Beira ba segu
 do o artigo 25º do contracto de
 3 d'agost de 1878, que regu
 do o termo de desistencia de
 23 de nov. de 1882 pertenceu se
 uultido per esta Companhia,
 & que nã. contu que o Es
 tar deva qualqum subrido
 a Companhia relativos aos bens
 de Norte a Sout. 3) que as re
 unicas lishas da Companhia
 que tem garantia de juros
 das a de Bres Vendas e fa
 juaria do Bz e Alfandelle
 e a da Beira Baixa, ten
 do quanto a primaria d'estas
 lishas a Companhia con
 cede a seu de bres... Esta
 é desde o anno de 1906.
 O que tudo visto e apre
 ciado:

Considerando que a contracto
 da Companhia dos Caminhos
 de Ferro é em face do Este
 do a seguinte wto aspecto

de que se trata: 6 Provens con-
cedeu á Companhia: 1) o subsi-
dio de 4500 libras esterlinas
por kilometro em referencia ao
caminho de ferro de Leix. de Lin-
ha a fronteira a Maranhao
e de 5400 libras esterlinas por
kilometro em referencia ao ca-
minho de ferro do norte, desde
o punto que for designado em
linha de leste ate' a cidade de
Porto - artº 28 do contract de 14
de setº de 1859; 2) isenção de im-
post de transito criado pela
lei de 14 de julho de 1863 as mer-
cadarias que forem transporta-
das por regauna velocidade
nos camboys das linhas ferreas
do Norte e Leste durante o perío-
do de 36 annos - decreto de 8 de
maio de 1875; 3) isenção de
impost de 2300 por Kilometro para a
construcçäo da ramal de Belém
que foi trespassado a cargo
pela Companhia de Belém etc.

Resulva a antecedente
que dig = contor o
estavares

4

- contracto approvado por Port. de
23 de nov. de 1883; 4) garantia
de juros ás linhas da Beira
Baixa e linea Vendas - Figueira
de Azeméis e Alfandelas - contracto
de 29 de julho de 1885 a 27 de
nov. de 1883.

Considerando que quanto à pri-
meira subvençao fôr entende-
rido pelo art. 1º do contracto
adicional entre Estado e a

Comp. dos Caminhos de ferro Pôrtu-
gues, de 20 de dezembro de 1860,
por elle se infaria a cada um
kilometro que acorresse á con-
cessão da direcção indicada
no contracto de 14 de set. de 1859
- art. 1º 1 d'aquelle contracto -

Considerando que não se mos-
tra, antes negativamente no
certificado, que a Companhia dos
Caminhos de ferro Portugueses se
nunca negridio receber pelos
linhas de Norte e Leste;

Considerando que igualmente

se estifica que o Estado madeira
dore com respeito a questões
lindas;

Considerando que assim não se
pode atender a tal questão,
que se não mostra pertinente
nem devida.

Considerando que a isenção do au-
port de trânsito foi concedida
por 36 anos, que já findaram
em 1941;

Considerando que a despesa da
de aut. 7 de decreto-lei nº 101 de
30 de maio, colhendo reflexo
a companhias metropolitanas,
isto é, que recebiam subsídio
os tempos de eleição, pois que
a ameaça não existindo
chegar-nos-hia a conclusão
de que fizeram uma vez hon-
raria vida suave dos capes
graves de que alguma Causa
mata ou Impõe multidão
de pob. Estado juntar-se pode-
ria ser deputado em seu-

de, que é manifestamente
absurdo;

Considerando que as disposições
sobre elegibilidade, pela sua
natureza, d'exception, se
devem entender restricte-
mente.

Considerando que quanto
à restrição respeitante
ao ramal de Caminha, digo
que respeita à constituição
do mesmo ramal - const. de
3 ag. de 1878 - artº 26 - e
certidão pormade pelo Compa-
nhia dos Caminhos de Ferro Portuga-
les;

Considerando que já foi proge-
mito anteriormente a eli-
çã e assinado a lei a essa res-
pectiva pelo rey em nome
expetas.

Considerando que a garantia
de juizos mais expressivos
não subscreveu-se nenhuma
propriamente dito, mas tam-

autres a nature d'una em-
prestimo que é recente
mas desde um certas circuns-
tancias se deu - art. 28
e 27 e 31º unico das contratuções
de 23 de nov. de 1883 e 29 de ju-
nho de 1885 - Alfred Picard - Traité
des Chemins de Fer - vol. 2.º pag
267 e 268.

Considerando que as leis pa-
ra legislar sobre este ob-
jetivo, distinguem entre subven-
ção e garantia de preços, rea-
lizando expressamente os
Congressos que se reuniram - da
eleitoral de 28 de maio de 1895
art. 4º n.º 4, lei eleit. de 21 maio 1896
art. 4º n.º 4, Const. da Rep. Port. art. 21;

Considerando que aquela distinção
não faz uma vizinha de art. 8º do
decreto de 4 de maio de 1911,
tomando account una Camera
des Deputados, digo Congresso, um
deputado que era membro do
Conselho Fiscal de Congressos Pa-

2º manda o Estado Português;
Considerando que o artº 2º da Constituição só estabelece uma incompatibilidade de função e não em a ineligibilidade;

Considerando que a ineligibilidade está apenas prevista nos artº 7º do decreto eleitoral e este não compreende, pelas modalidades já espostas, as Empresas que têm garantias de juros —

Considerando que, assim, hoje a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses não recebe auxílio do Estado — é a vossa comunicação de parecer que deve ser verificada a eleição pelo círculo n.º 28 Lisboa o candidato proclamado, submigo ao Srº Presidente da Assembleia da República —

Lisboa, 29 julho de 1908

Soumbal, Sone
Mário Marques, secretário

Pedro Alencar Barreto (nascido
pelos sogos exportar no paes
junto)
José Septimiano de Araujo

Vitória nascido - deputado São
Paulo de origem de umas quin
ze mil milhares por uns
outros parentes.

P. Barreto

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Considerando que o decreto nº
3994 de 30 de Maio, ultimo
determina claramente como
motivo de inelegibilidade que
que dos casos no seu artº 7º.
Considerando que a inelegi-
lidade, como incapacidade
que é de alguém ser eleito, se
põe de forma de produzir os
seus efeitos desde o momen-
to em que o acto eleitoral
se realiza, sendo isso uma
das características que e-
distingue da incompatibili-
dade que é imposta por
uma situação criada po-
teriormente à eleição.

Considerando que o facto
de haver desaparecido po-
teriormente ao acto eleitoral
o motivo determinante da
inelegibilidade fôr não pode
dar validade a esse acto que
a lei já havia reconhecido
como nulos quando os cas-

didat que se estre em con-
dições de poder n'elle ter que
quer direito por ineligição;

Considerando que o contrário
daria o resultado de poder ^{ver} sa-
mada uma multidão que a
lei considerava insuficiente, pris-
e quando se realizasse a eleição
que se tem de conquistar os
direitos dos mais candidatos,
para não produzirem ^{ver}
seus efeitos;

Considerando que o candidato
Antônio de Souza Horta Sar-
mento Osório estre, quando
se fiz a eleição, em condições
legais que determinaram
a sua ineligibilidade;

Considerando que é claro o
espírito da lei no sentido
de afastar do parlamento
quem possa dentro d'elle re-
presentar interesses das ci-
tadões a que se refere o
citado art. 7º.

Considerando que em suas
condições está a Companhia
dos Caminhos de Ferro Pre-
sages, pois é sua situação
que com o Estado assim
o vidiço claramente;

Considerando que o de
lei não distingue os que
o interprete distinguem;

Considerando que em vários
diplomas legais é a mesma
mesma Companhia considera-
da sucedida pelo Estado,

o que os relatórios daquela
Companhia confirmam;

Considerando que nenhuma
documentação autentica autoriza
demonstrar que tal situação
houvesse cessado;

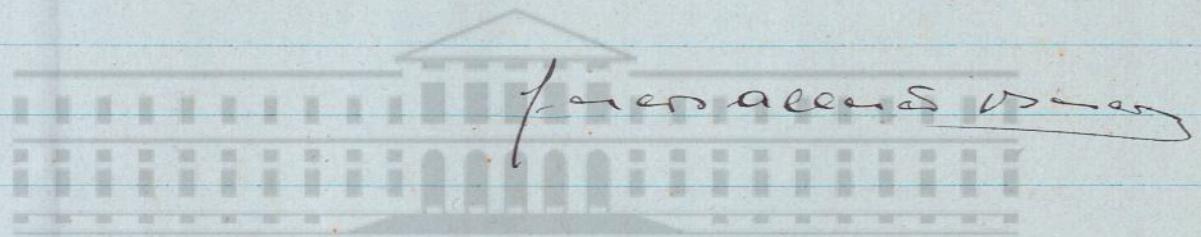
Considerando que a mesma
Companhia continua a receber
do Estado garantias que demonstram
claramente que elle não
pode com êste nenhuma situação
de fato;

Considerando que tales garantias foram no estado em 7º alteradas d'uma forma que no pleno exercicio;
Considerando que o fim para que se deu essas garantias não altera - situações que a lei tem em vista alterar;
Considerando que a Constituição deve ser igual regras de imparcialidade, tanto a medida como a garantia de justiça, não deve ser para todos o efeito um desídia condicional, equiparando assim uma a outra coisa para definir o estatuto para direito dos representantes, das entidades que recebam do Estado foros de tipo municipal.

Por todos estes motivos sou de opinião que não deve ser considerado e definido em desto o deputado Andrade de Souza

Honra Sarmiento Osorio, e que
seja proclamado e definitivamente
eleito o candidato
que andou da Costa Queiroz
para ser o candidato a seguir
mas eleito.

Sociedade das Senhoras



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Câmara dos Deputados

1.ª REPARTIÇÃO

Entrada N.º 2

1918



III^{mo} Exmº Senhor Presidente da 2^a Comissão

de verificação de poderes da Camara dos Deputados.

Antonio de Sousa Horta Sarmento Osorio, deputado eleito pelo círculo N^o 28 (Lisboa Oriental) teve conhecimento de que a sua inelegibilidade foi invocada perante essa Comissão por um outro candidato ao mesmo círculo, que teve certamente poucos votos, mas em compensação espera encontrar bons amparos para es-

bulhar o signatário do mandato que legitimamente obteve.

A única razão em que esse candidato baseia o seu requerimento é o pertencer o signatário ao Conselho Fiscal da Companhia

dos Caminhos de Ferro Portugueses e ser esta uma Companhia subsidiada pelo Estado. O que vale esta razão sob o

ponto de vista geral e especial, vai demonstrado na allegação juncta que o signatário vem apresentar a Exm^a Comissão, e cuja leitura, tem d'isso a certesa, modificará completamente a impressão porventura desfavorável ao signatário, que até este momento possa existir no espírito de alguns dos seus membros.

Deseja também o signatário que lhe seja consentido ir perante a Exm^a Comissão desenvolver os fundamentos da sua oposição, pois muito embora a lei seja omissa a tal respeito,

a verdade é que ao seu opositor foi dado esse direito.

Termos em que:

P. a V.Ex^a que se defira ao seu pedido, e espera em conclusão que a posição apresentada contra a sua eleição seja desattendida e esta considerada inteiramente legal.

O DEPUTADO POR LISBOA

António de Sousa Bruto Lameiro os m

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



P R I M E I R O P O N T O

A COMPANHIA DOS CAMINHOS DE FERRO
NAO É SUBSIDIADA PELO ESTADO

Precisamos primeiro fixar o regimen dos contractos que se allega traduzirem um subsidio por parte do Estado.

São dois esses contractos.

O primeiro é de 15 de Novembro de 1883 publicado no Diario do Governo de 26 do mesmo mez e diz respeito á linha da Beira

Baixa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

O segundo é de 23 de Novembro de 1883 e foi publicado no mesmo Diario do anterior. Diz respeito á linha de Torres-Figueira.

Com pequenas differenças de detalhe esses dois contractos são na sua essencia, similares. Podemos pois analysal-os simultaneamente.

O Estado deu por elles á Companhia o direito de explorar por 99 annos as duas linhas referidas, garantindo á linha da Beira um juro de 5,5% (artgº 27º do respectivo contracto) e á da Figueira um juro de 5 % (artgº 28º do respectivo Contra-

cto.

Logo porem que os rendimentos das linhas excedessem o montante dos juros garantidos, a Companhia ficava obrigada a restituir ao Estado o montante das quantias que por esta forma elle lhe tivesse adeantado.

Para que se veja bem que é esta a letra dos contractos referidos transcrévemos do contracto sobre a linha Torres-Figueira o seguinte:

Artgº 28º

O Governo garante á Companhia o com-

plemento do rendimento annual liqui-

do até 5 por cento em relação ao cus-

to kilometrico da linha, comprehenden-

do o juro e a amortização do capital,

não podendo porem o desembolso ~~e~~ effe-

ctivo do Estado exceder a 2 por cen-

to do mesmo custo. Para os effei-

tos d'esta garantia o custo do kilo-

metro construido é computado em

30.000\$000.....

.....
d)

#º 1º Logo que o producto liquido
da linha exceder a 5 por cento ao



anno, metade do excesso pertencerá ao Estado
até completo reembolso das sommas pagas pe-
lo Governo, em virtude da garantia de juro de
que trata este artigo, bem como dos juros
d'essas sommas na razão de 5 por cento ao
ano.

A Companhia ficará salvo o direito de reem-
bolsar o Estado das quantias que elle tiver
adeantado, em virtude da garantia de juro e
amortização de que trata este artigo, poden-
do usar d'esse direito na epocha ou epochas

que julgar conveniente.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Disposição analoga se lê nos artigos 27º e 31º único do con-
tracto da Beira Baixa.

Exposta assim a parte que interessa nos dois contractos acima mencionados, resta-nos mostrar que nem na terminologia corrente nem na especialmente empregada em materia de contractos entre o Estado e as Companhias de Caminhos de Ferro, as garantias de juro estabelecidas nos dois contractos em questão podem confundir-se com subsídios ou subvenções.

E com effeito na terminologia commun o subsidio ou subvenção é uma dadiva, ao passo que a garantia de juro equivale praticamente a um empréstimo.

mente a um emprestimo vencendo juro e pagavel dentro de certos prazos e verificadas determinadas condições. Ao passo que no subsidio o subventor dá uma determinada quantia sem mais pensar em rehavel-a, na garantia de juro limita-se a fazer um adeantamento (é o termo empregado no contracto acima transcripto), o qual lhe será reembolsado em determinadas condições e que fica vencendo um juro fixado. Ha entre as duas coisas a mesma diferença estructural que na lei civil se encontra entre a doação pura e o mutuo.

Deixando a terminologia corrente e estudando mais de perto o sentido das expressões mencionadas em questões de caminhos de ferro, encontramos na grande obra de Alfredo Picard "Traité des chemins de Fer" a confirmação plena do que acabamos de expor.

No volume 2º d'essa obra pag 219 diz este tratadista:

Le concours financier de l'Etat
à l'execution des chemins de
fer concedés et à leur exploi-
tation ultérieure peut revêtir
des formes diverses, à savoir:

Participation de l'Etat comme



actionnaire;

Prets du Tresor aux Compagnies;

Execution partielle des travaux par l'

l'Etat et à son compte;

Subventions;

Garantie d'intérêt

Estuda em seguida este illustre tratadista cada uma d'estas diversas formas de participação do Estado.

No final do seu estudo sobre o sistema dos subsídios diz o seguinte:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

"Malgré ces précautions le système des subventions en capital fut loin de répondre au but que s'était proposé le législateur. S'il permettait aux concessionnaires de se soutenir pendant la période de construction, il avait, en revanche, le très grave défaut de ne donner aux capitaux engagés aucune garantie de remuneracion.....

(ob.cit.pag.267)

Bastaria a parte final d'este periodo para mostrar bem quanto é substancialmente diferente o sistema dos subsídios do das garantias de juro, visto que este ultimo tende precisamente a garantir aos capitais uma remuneração certa e foi entre outras

razões, por não conseguir esse fim que o sistema dos subsídios acabou por ser quasi geralmente abandonado.

Logo a seguir a pag. 268 continua ainda Picard:

Ainsi le législateur de 11 Juin 1880 a-t-il renoncé au système des subventions en capital pour lui substituer un système de subventions par annuités ne faisant participer l'état et les départements aux charges de l'entreprise que pendant la période d'exploitation.

Ces subventions se rapprochent beaucoup plus de la garantie d'intérêt ou de la garantie de revenu que des subventions proprement dites nous nous réservons d'y revenir dans le chapitre suivant.

Isto mostra ainda quanto se distingue o sistema do subsidio da garantia de juro, visto que entre ambos, como sistema intermedio, ainda Picard encontra o sistema dos subsídios por anuidades.

Analysando em seguida o sistema das garantias de juro, em capitulo completamente distinto d'aquelle em que se tratou do sistema



dos subsidios, diz ainda Picard (ob. cit. pag. 269)

C'est en 1835, pour la première fois, que le Gouvernement a dans un projet de loi relatif au chemin de Paris au Havre et à Rouen indiqué la garantie d'intérêt comme une des formes de concours susceptible d'être utilement employée pour assurer la création et le développement progressif du réseau.

E finalmente tratando da maneira de impedir as desvantagens

do sistema diz ainda Picard a pag. 270

Pour empêcher les concessionnaires de trop se désintéresser des résultats de l'exploitation (o que era precisamente um dos défauts do sistema dos subsidios) il suffisait de limiter la garantie à une taux modique et d'exciter les Compagnies à accroître les recettes et à exploiter économique ment pour pouvoir distribuer à leurs actionnaires un dividende plus élevé.

Le second moyen, auquel on a eu d'ailleurs recours, était de donner aux versements de l'Etat le caractère d'avances remboursables et d'intéresser par conséquent les

concessionaires à en diminuer l'importance.

Já vimos que nos dois contractos relativos ás linhas de Torres e da Beira Baixa foi precisamente este caracter de adeantamentos reembolsaveis que se deu ás garantias de juro estabelecidas n'esses contractos.

Cremos assim ter demonstrado, com a auctoridade do maior dos publicistas da especialidade, que tanto na terminologia corrente como na theoria e na practica em questões de caminhos de ferro, os systemas do subsidio e da garantia de juro são fundamentalmente distintos.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Na nossa legislacão coexistem de resto os dois systemas.

O da garantia de juro é estabelecido nos dois contractos a que nos referimos. O do subsidio foi o seguido com o Caminho de Ferro da Beira Alta. Na lei de 23 de Março de 1878 que estableceu as bases do concurso para a construcção d'essa linha lê-se o seguinte: (#^o 2º do artgº 2º)

A base da licitação será o quantum da subvençao kilometrica que o Estado deve pagar, sendo preferido na adjudicacão o lici-



tante que menos subsídio pedir.

Esta transcripção serve ainda para nos mostrar, o que alias parecia dispensável, que as palavras subvenção e subsídio são synonimos.

O concurso da Beira Alta levou ao contracto de 3 d'Agosto de 1878 com a Societé Financière de Paris em cujo artigo 25 se lê o seguinte:

O Governo concede mais á Empreza 23000\$000
por kilometro.

Temos aqui bem claro o sistema do subsídio. É ocioso insistir nas diferenças entre o contracto da Beira Alta e os das linhas de Torres-Figueira e Beira Baixa. Enquanto pelo primeiro o Governo dava uma quantia certa por kilometro de via em troca apenas das vantagens de ordem geral que deviam advir da construcção da linha, nos ultimos o Governo apenas se comprometteu a emprestar uma quantia variavel e bastante para completar um juro determinado ás acções, devendo este seu empréstimo ser-lhe restituído, com os respectivos juros, logo que o rendimento das linhas começasse excedendo o juro garantido.

Acrescentaremos como nota final que na linha de Torres-Figueira o Estado está no regimen do reembolso desde o anno de 1906 e só na Beira Baixa o rendimento da linha ainda não at-

tingiu o juro fixado. Mas logo que o atinja, e tudo permitte prever que tal se dará em breve, o Estado começará a rehaver o que apenas adeantou.

Só quem voluntariamente não quizer ver, poderá negar a diferença estructural que existe entre este sistema e o do subsídio da Beira Alta, que o Estado deu por uma vez e que não mais pode rehaver. Negar essa diferença equivale, como dissemos, a identificar a doação com o mutuo.

Como remate diremos apenas que o Governo Portuguez terá talvez em breve de sustentar n'uma gravissima questão internacional que tem pendente, que entre o subsídio e a garantia de juro a diferença é fundamental. Muito curioso seria que uma delegação parlamentar sustentasse em documento official e publico a these contraria.



"SEGUNDO PONTO"

O signatário não pode em caso algum considerar-se incursão nas disposições do artigo 7º do Decreto de 30 de Março do corrente anno.

Provámos já que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses não pode considerar-se abrangida entre as Companhias subsidiadas pelo Estado, única hypothese, dentro das previstas no artigo 7º do decreto eleitoral vigente, em face da qual se poderia sustentar a inelegibilidade dos membros dos seus corpos gerentes.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Independentemente d'esta razão d'ordem geral, vamos agorá provar que, mesmo considerando-se a Companhia abrangida n'esse artigo, nunca o signatário, podia ser impedido de exercer o mandato que lhe foi conferido.

O artigo 7º do decreto eleitoral vigente, que estabelece as inelegibilidades para exercer as funcções de Deputados e Senadores, é com diferença de poucas palavras a transcrição do disposto no artigo 8º do decreto de 4 de Março de 1911, sobre o qual se fizeram as eleições da primeira Constituinte Republicana, e transcreve textualmente as disposições da lei de 3 de Junho de 1913 (artigo 5º).

A diferença entre a lei vigente e o artigo 8º do decreto de 4 de Março de 1911 consiste apenas em que neste ultimo se disia: "são absolutamente inelegíveis.....os fiscaes de Companhias por elle (Estado) subsidiadas" ao passo que na lei vigente se eliminou a palavra absolutamente e se acrescentaram as palavras "para exercer as funcções" que não estavam no decreto de 1911.

Esta diferença é porém importante pois enquanto no decreto de 1911 parecia tratar-se d'uma inelegibilidade pura e simples, as palavras "para exercer as funcções" existentes na lei actual mostram que presentemente a inelegibilidade só se verifica quando começa o exercício das funcções de deputado, isto é, que, muito embora a lei empregue a palavra inelegibilidade, se trata de facto d'uma verdadeira incompatibilidade para o exercício.

Esta interpretação é corroborada pelo confronto entre os artigos 7º acima citado e o nº 1º do artigo 6º da lei vigente, pois enquanto este ultimo preceitua que os estrangeiros não podem ser eleitos, o que é de facto uma inelegibilidade pura e simples, aquelle limita a inelegibilidade ao exercício o que significa que se trata de uma simples incompatibilidade de funcções.



Óra o signatario não faz parte do Conselho Fiscal da Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes, desde o dia 1 do corrente mez, data em que, por motivos absolutamente estranhos a esta questão, apresentou ao Presidente d'aquelle Conselho Fiscal a sua demissão, que foi aceite. (doc. juncto)

Fosse qual fosse portanto a interpretação a dar ao artgº 7º do decreto vigente sobre estar ou não abrangida n'elle a Companhia, de cujo Conselho Fiscal fez parte, a verdade é que, não pertencendo elle a esse Conselho na data da abertura do Parlamento, nunca o artgº 7º da lei vigente podia applicar-se-lhe.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Mas para que se veja bem quanto é legitima a interpretação que demos ao referido artgº 7º, vamos como remate, citar um facto do conhecimento de toda a gente e de ~~que~~ annaes parlamentares podem fornecer a prova. Esse facto tem com o presente uma tão flagrante analogia que será preciso estabelecer escancaradamente o regimen da lei de funil para esbulhar o signatario do mandato que lhe foi conferido.

Esse facto é o seguinte:

Para a primeira Constituinte Republicana foi eleito e d'ella fez parte, o distinctissimo homem de letras Dr Francisco Teixeira de Queiróz, que já ao tempo era, e até ha pouco foi, collega

do signatario no Conselho Fiscal da Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes.

Apezar de ser o artgº 8º do decreto de 4 de Março de 1911, á sombra do qual se fez a eleição para aquella Constituinte, muito mais fechado do que o artgº da lei actual, tanto se entendeu, e bem, que a Companhia dos Caminhos de Ferro não estava abrangida em nenhuma das suas disposições, que a eleição d'aquelle illustre collega do signatario foi absolutamente validada e elle pôde assim fazer parte da primeira Constituinte, á qual deu todo o brilho da sua rara e elevada competencia.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Deixou mais tarde este illustre academico de fazer parte da Camara e optou pelo seu logar no Conselho Fiscal da Companhia dos Caminhos de Ferro.

Quando ?

Quando foi votada a Constituição Republicana que no seu artgº 21 preceituava o seguinte:

Nenhum deputado ou senador poderá servir logares nos Conselhos administrativos, gerentes, ou fiscaes de empresas ou sociedades constituidas ~~além a elas isto mesmo~~ por contracto ou concessão especial ~~que o Estado, ou que d'este hajam previ-~~ legio não conferido pela lei generi-



ca, subsídio ou garantia de rendimento (salvo o que por delegação do Governo, representar n'ella os interesses do Estado) e outrosim.....

Não ha prova mais evidente de que o legislador conhecia muito bem a diferença entre subsídio e garantia de rendimento.

Na Constituinte quiz resalvar os dois casos e por isso os mencionou separadamente. E foi por isso, e só por isso, que o então deputado Dr. Teixeira de Queiroz teve de optar pelo seu logar no Conselho Fiscal dos Caminhos de Ferro. Mas não teve de o fazer antes da votação da Constituição porque, muito embora a lei eleitoral do tempo fosse ainda mais apertada do que a actual, já então se entendeu, e bem, que na palavra subsídio não podia abranger-se o regimen em que a Companhia dos Caminhos de Ferro se encontra.

E' possivel que ao signatario pretenda hoje applicar-se uma interpretação diferente. Mas dá-se-lhe n'esse caso todo o direito de dizer que se lhe applicou uma interpretação de fulnil, com o unico fim de o esbulhar do mandato que legitimamente obteve.

O deputado por Lisboa
André de Sousa Mota Lamento os

ALAMEDA DE S. ANTONIO DOS CAPUCHOS, 4

LISBÔA

12 de Julho 1918

Mo^r Exmo^r Dr. António Osório
meu querido amigo;

Recebo reúbeis S^r Presidente da Assembleia Geral da mesma
a carta de V. Ex^r d'esta data em que dá' Companhia para os devitos efeitos.
a sua demissão do lugar que ocupa
no Conselho fiscal da Companhia das Pms. Quais uns dia fui convidado com
Caminhos de Ferro Portugueses, conselho total e Sympathetic
a que tinhos a honra de presidir.

Aproveito a occasião

de V. Ex^r

Am M^r Mr. Aly

Anseus

Lamentant
a resolução tomada por V. Ex^r, vale,
como me cumpre, dar d'ella parte ao

*Passeio que
constar 18 quebr 1918
18 quebr 18 quebr*



Uma vez Presidente da Comissão houve
tiva da Campanha dos Caminhos
de Ferro Portugueses

des Antônio de Sousa Ilíta Sáumento
Ornado que para mostrar onde ele
conveniente precei que o Sr. me mande
passar certas fontes consta de los
livros de escripturação d'esta campanha
consta e está escripturado alguma
subsidiaria pelo Estado para a
construcción da linha de Norte a
Este.

P. a W. referentes

S. R. C. L.

Antônio de Sousa Ilíta Sáumento desig

Eu atacado assinando fui Cândido Freire, seu
Santo Geral da Companhia dos Caminhos de Ferro Nor-
te que, certifico sob minha palavra de honra, que
dos bens d'engasturas d'esta Companhia, não
consta o recetimento de qualquer subvenção dada
pela Estado relativamente ás linhas a leste.
Neste e por ser verdade prouva a presente.

Lista 18 de julho de 1918.





Passe de que consta
19 Julho 1918
B. M. de Lencastre

Dir António de Sousa Mota Sam-
mento Osório que para constar
onde se encontra, precisa que se
é de dire passar. A certidão d'inde
consta que o mandado do supre emmo
vozao do Conselho Fiscal da Compa-
nhia dos Caminhos de Ferro Portugueses,
terminava no anno corrente, e
que tal mandado não foi renovado
na Assembleia geral que se realizou
sobre o dia 17 do corrente.

P. a W. Referimento
M. R.

António de Sousa Mota Sammento Osório





Em, Carlos Lacerda, Secretário da Administração da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, satisfazendo ao requerido, certifico que o mandado do Exmo Sr. D. António de Souza Costa Lacerda Osório, vogal do Conselho Fiscal da mesma Companhia, terminava em 27 de Junho do corrente anno, dia marcado para a Assembleia Geral de Acionistas em que devia proceder-se à eleição para a sua substituição. Certifico mais que essa Assembleia Geral só se realizou em 17 do corrente e não realizou o mesmo Exmo Sr. D. De vogal do Conselho Fiscal nem o eleguer para qualquer outro cargo. Se por ser verdade passar o presente certificado em falso
19 de Julho de 1918

SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO

Carlos Lacerda

- autorizado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

José Bellone



Eu abaxo assinante, Antônio Coutinho, Presidente
a Comunh. Juiz de Camps do Ceará, e fui Português
Cristão e fui um velho e interessado que voltou
a Sua terra Sampaio Dourado, membro da Comunh
Juiz a que presidi no apresentar em 1º convite
a sua pessoa a emissão daquele cargo, emissão
que aceitei. Trazeu-me o Presidente da Assembleia
Geral a minha Companhia.

Lisboa 19 de Junho de 1918

RECONHECIDA ASSINATURA SUPRA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO

Atilio Coutinho

